PARECER PAR - GACS PSS - 8361/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4252/2014
PROTOCOLO	:	1488343
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES JANETE BELINI DOLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPO GRANDE MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande MS relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCEMS).

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no

seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."
>
> Fonte: (ANA-3ª ICE-11304/2015, fls.103-144).

Na sequência, a Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR- 21542/2016 –fls. 103/144):

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de DESPACHO DSP – 4ª PRC – 4658/2017, fls. 145/147, no qual pronunciou pela intimação da Ordenadora de Despesas à época, Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes – Secretária Municipal de Assistência Social, para que se manifestasse acerca do parecer emitido pela Auditoria.

Após intimação a jurisdicionada apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 164/172). O Conselheiro relator manifestou-se no despacho DSP - G. JD – 14669/2017 (fl.173) determinando a remessa dos autos a esta Auditoria para reanálise.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 3ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA – 11304/2015 – fls. 96/102
- PAR – 21542/2016, fls. 103/144
- DSP – 4ª PRC – 4658/2017, fls 145/147
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 164/172

Enfatizamos ainda que serão consideradas em nossa análise somente as irregularidades apontadas por essa Auditoria no PAR - 21542/2016, fls. 103/144, as considerações do MPC, fls. 4658/2017, e da 3ª ICE, fls. 96/102, e as correspondentes justificativas do jurisdicionado fls.164/172. Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1- Da Ausência de Peça Obrigatória, Dados e Documentos.

Não constam dos autos documentos comprobatórios exigidos pela IN/TCMS nr 35/2011, no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. São eles:

- B.23 Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
- B.2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
- B.3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

A inexistência de tais documentos foi objeto de irregularidade em

nosso parecer PAR - 21542/2016, fls. 103/144.

Em resposta à notificação, fls.164/172, a jurisdicionada informa que até o ano de 2016, a Prefeitura Municipal de Campo Grande não havia implantado o Controle Interno, todavia que a partir de 2017 as iniciativas para regularização já haviam sido tomadas. Sendo assim, fica evidenciado que no exercício de 2013, as contas de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande MS, não foram objeto de efetivo Controle Interno, o qual corrobora para a manutenção da irregularidade dos itens B.2 e B.3.

No que se refere ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, foi apresentada na resposta à intimação, cópia da Ata do Conselho Municipal juntamente com a lista de presença de seus membros, o que sanou a irregularidade apontada no item B.23.

Dessa forma, reafirmamos a manutenção das irregularidades, itens B.2 e B.3, bem como a multa prevista na LO-TCE/MS, decorrente das seguintes infrações:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44 da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa

decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.1.2- Das Demonstrações Contábeis.

Permanece a falta de esclarecimentos referente à divergência encontrada entre o saldo contábil em 31/12/2013 (fl. 57) de R$ 4.108.232,88 e o saldo apresentado no SICOM de R$ 4.118.977,33. Vejamos a resposta da Gestora:

> III – Segue o Balancete Financeiro do CICOM, o mesmo está com o valor correto dos bancos R$ 4.108.232,88 quanto ao valor de R$ 10.744,45 que apresenta esta diferença no CICOM não localizamos no Resumo dos Bancos por não possuir conta corrente no Banco HSBC somente no Banco do Brasil S.A.

Fonte: Resposta à Intimação, fl. 165.

Para subsidiar a análise, foi encaminhado à fl. 172 a ratificação do saldo de R$ 4.108.232,88 em 31/12/2013, porém ainda divergente do informado no SICOM. Vejamos:

Contas Bancárias por Fontes de Recurso - Orgão/Conta

Critérios Usados:
Município: CAMPO GRANDE - Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE C - Conta: Tipo de Conta - Banco : Todos - Mês/Ano: 12/2013 - Fonte de Recurso: Todas

Município: CAMPO GRANDE

Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE C

Unidade:1 - Fundo Mun. p/a Infancia e a Adolescencia - FMIA

Agência	Conta Corrente	Tipo Conta		Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
Banco:001 - Banco do Brasil S.A.							
2576	000000006381-9	Aplicação		35.029,81	2.512,42	0,00	37.542,23
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.00.000	Recursos Ordinários \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			35.029,81	2.512,42	0,00	37.542,23
2576	000000006381-9	Conta Corrente		10.387,44	2.512,42	2.512,42	10.387,44
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.00.000	Recursos Ordinários \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			-13.282,55	2.512,42	2.512,42	-13.282,55
1.94.000	Outras Receitas Não-Primárias \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			23.669,99	0,00	0,00	23.669,99
2576	000000088084-1	Aplicação		0,00	0,00	0,00	0,00
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.94.000	Outras Receitas Não-Primárias \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			0,00	0,00	0,00	0,00
2576	000000088084-1	Conta Corrente		55.767,59	0,00	0,00	55.767,59
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.94.000	Outras Receitas Não-Primárias \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			55.767,59	0,00	0,00	55.767,59
2576	000000119414-3	Aplicação		1.810.553,32	2.408.187,73	148.050,05	4.070.691,00
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.94.000	Outras Receitas Não-Primárias \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			1.810.553,32	2.408.187,73	148.050,05	4.070.691,00
2576	000000119414-3	Conta Corrente		356,66	2.556.237,78	2.556.237,78	356,66
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.00.000	Recursos Ordinários \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			107,26	0,00	0,00	107,26
1.94.000	Outras Receitas Não-Primárias \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			249,40	2.556.237,78	2.556.237,78	249,40
		Subtotal do Banco:		1.912.094,82	4.969.450,35	2.706.800,25	4.174.744,92
Banco:399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo							
1687	999999999999-9	Conta Corrente		-55.767,59	0,00	0,00	-55.767,59
Código Fonte	Especificação/Detalhamento			Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
1.94.000	Outras Receitas Não-Primárias \| Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			-55.767,59	0,00	0,00	-55.767,59
		Subtotal do Banco:		-55.767,59	0,00	0,00	-55.767,59
		Total Órgão:		1.856.327,23	4.969.450,35	2.706.800,25	4.118.977,33
		Total Geral:		1.856.327,23	4.969.450,35	2.706.800,25	4.118.977,33

Fonte: SICOM, Versão 3.0.2, Mês/Ano: 12/2013.

Reafirmamos nosso posicionamento de que esta divergência, além de impossibilitar o entendimento, demonstra a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, caracterizando infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), acarretando aplicação da multa prevista no art. 45 da LO/TCE/MS.

2.1.3 - Das Notas Explicativas.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Grande MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. A inexistência de tais documentos foi objeto de irregularidade em nosso parecer PAR – GACS PSS – 21542/2016, fls. 103/144.

Em resposta à intimação, fls. 164/172, a jurisdicionada encaminhou as Notas Explicativas ausentes, sanando a irregularidade.

Recomendamos apenas, a publicação das referidas Notas Explicativas, vez que são parte integrante das Demonstrações Contábeis e estão sujeitas à Resolução CFC nr 1133/2008, item 11. Vejamos:

> **"DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**
>
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a) **Pela Irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) e no art. 42, incisos II e VIII;

b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.1.1 desse Parecer;

c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;

d) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MHS/TAFM

PROCESSO TC/MS	:	TC/4252/2014
PROTOCOLO	:	1488343
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES JANETE BELINI DOLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA